



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 21940/2025

Processo n.: 1104353

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Flávio Martins da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Formiga

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 12/08/2025, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 27/08/2025.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, que evite a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que pode desvirtuar a lei de meios como instrumento de planejamento e controle das ações governamentais, adotando-se como parâmetro o recomendado no parecer da Consulta n.1110006, no qual se estabeleceu como referência, para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, o percentual máximo de 30% sobre o total do orçamento.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo

Coordenadora

(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Processo nº: 1.104.353
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formiga
Responsável: Eugenio Vilela Junior
Exercício: 2020

PARECER

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Formiga, exercício de 2020, encaminhada ao Tribunal de Contas via *SICOM*.

2. A unidade técnica entendeu irregulares as contas e concluiu pela sua rejeição, uma vez que: **(i)** foram abertos créditos suplementares e especiais, por excesso de arrecadação, sem recursos, no valor de R\$7.682.711,62, dos quais R\$2.914.472,01 foram empenhados; e **(ii)** foram abertos créditos suplementares e especiais, por superávit financeiro, sem recursos, no valor de R\$3.802.862,73, dos quais R\$2.415.149,72 foram empenhados; contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 (peças 3/36).

3. O Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Eugênio Vilela Júnior, Prefeito Municipal à época, para que apresentasse defesa (peça 37).

4. Em relação à abertura de créditos por excesso de arrecadação, o responsável alegou que houve excesso de arrecadação suficiente na fonte 100, e que é permitida a abertura de créditos adicionais nas fontes 101 e 102 utilizando como origem o excesso apurado na fonte 100 (peça 41).

5. Em reexame, a unidade técnica acolheu as razões de defesa (peça 57). Nesse sentido, verificou que o excesso de arrecadação na fonte 100 foi o suficiente para amparar os créditos abertos nas fontes 101 e 102. Diante disso, considerou sanada essa irregularidade.

6. Em relação à abertura de créditos por superávit financeiro, o responsável alegou que:

- (i)** Em relação às fontes 200/201/202/205/207/208, o valor de R\$131.506,96 utilizado pela Prefeitura era proveniente do saldo de conta bancária em 31/12/2019, vinculada ao Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente, que não estava comprometido com despesa;
- (ii)** Em relação às fontes 200/201/202/205/207/208, o valor de R\$1.191.000,00 utilizado pela autarquia SAAE estava acobertado por superávit

nas fontes 100/200 em 31/12/2019, que deve ser apurado de forma segregada pela autarquia, nos termos da Consulta nº 837.626;

(iii) Em relação às fontes 255 e 259, foi editado o Decreto nº 8.613/2020, que anulou/estornou os créditos abertos;

(iv) Em relação à fonte 260, a receita de transferência do bônus de assinatura do contrato do pré-sal ocorreu em 31/12/2019, não tendo sido utilizada em 2019, razão pela qual foi transferida para 2020. Ademais, os recursos teriam sido indevidamente transferidos da fonte 160 para a fonte 100.

7. Em reexame, a unidade técnica acolheu as razões de defesa em relação às alegações “i”, “ii” e “iii” elencadas acima. Em relação ao ponto “iv”, referente à abertura de créditos sem recursos na fonte 260, a unidade técnica destacou que apesar de o responsável ter alegado erro na contabilização, **não solicitou nem alterou as informações no SICOM**. Dessa forma, nos termos da IN nº 4/2017, manteve a análise inicial e concluiu pela irregularidade do apontamento, com a consequente rejeição das contas.

8. Em consonância com a unidade técnica, considerando que o responsável não alterou os dados pertinentes no SICOM, entende-se que a irregularidade deve ser mantida.

9. Assim, o MPC-MG **OPINA** pela emissão de parecer prévio de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do município de Formiga, no exercício de 2020, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Belo Horizonte, 10 de março de 2025.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Pùblico de Contas de Minas Gerais



| | | | |
|------------------------|---------|-------------------|------|
| Município: | Formiga | Exercício: | 2020 |
| Nº do Processo: | 1104353 | | |

Introdução a análise de defesa documental

Tratam os autos da prestação de contas do Senhor Eugenio Vilela Junior, Prefeito Municipal de Formiga, no período de 01/01/20 a 31/12/20, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação, após a abertura de vista determinada pelo Exmo. Senhor Conselheiro Relator (Peça nº 37/Arquivo nº 2796487).

Na análise inicial (Peça nº 14/Arquivo nº 2794990) esta Unidade Técnica apontou que: "Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 7.682.711,62 contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 2.914.472,01 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular."

e

"Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$3.802.862,73, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$2.415.149,72 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular."

Após citação, o gestor municipal apresentou sua defesa conforme Peça nº 41/Arquivo nº 2837619, sendo os autos encaminhados a esta Coordenadoria para reexame.

Após análise da defesa apresentada, foi sanado o apontamento referente a abertura de créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos.

Quanto ao apontamento referente a abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos, o item permaneceu irregular, apesar de sanados os apontamentos em algumas fontes.

Ante o exposto, mantém-se a emissão de parecer pela rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Formiga, exercício de 2020, na forma do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Salienta-se que o presente reexame foi realizado com base nas diretrizes estabelecidas para a análise dos processos de prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2020, ressaltando que os demais itens relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ser objeto de outras ações de controle deste Tribunal.

À Consideração Superior,
CACGM/DCEM em 05/02/2025
Eduardo Accorinte Torres
Analista de Controle Externo - TC- 03500-6

Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

Introdução a análise de defesa documental



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

1 - Informações Preliminares

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art.180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 04/2017.

Prefeito(s)

| Nome | Período | CPF |
|-----------------------|---------------------------|----------------|
| EUGENIO VILELA JUNIOR | 01/01/2020 até 31/12/2020 | 799.185.496-53 |

Responsáveis pela Contabilidade

| Nome | Período | CPF |
|--------------------------------|---------------------------|----------------|
| MARIA APARECIDA LOPES DE FARIA | 01/01/2020 até 31/12/2020 | 264.553.406-63 |

Responsáveis pelo Controle Interno

| Nome | Período | CPF |
|-------------------------|---------------------------|----------------|
| FRANCISCO FERREIRA NETO | 01/11/2020 até 31/12/2020 | 354.145.966-20 |
| CLEUTON ALVES LIMA | 01/01/2020 até 31/10/2020 | 774.088.536-34 |



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2020 foi aprovada sob o nº 5478

Receita Prevista e Despesa Fixada: 214.362.000,00



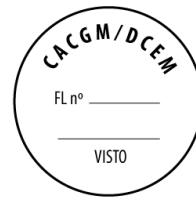
Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4.320/64)

| Descrição | Nº da Lei | Data da Lei | Percentual Autorizado | Valor Autorizado por Lei (A) | Valor Aberto por Decretos (B) | Valor sem Autorização (B-A) |
|--|-----------|-------------|-----------------------|------------------------------|-------------------------------|-----------------------------|
| Lei Orçamentária Anual | 5478 | 27/12/2019 | 20,00 | 0,00 | 0,00 | |
| Lei Orçamentária Anual (Atualizada pela Lei de Alteração de Percentual) | 5540 | 29/07/2020 | 40,00 | 0,00 | 0,00 | |
| Lei Orçamentária Anual (Atualizada pela Lei de Alteração de Percentual) | 5478 | 27/12/2020 | 52,00 | 111.468.240,00 | 91.429.295,35 | |
| Total | | | | 111.468.240,00 | 91.429.295,35 | 0,00 |
| Demais Autorizações da LOA | | | | | | |
| Total | | | | | | 0,00 |



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

| Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares | | | | | |
|--|------|------------|--------------|--------------|------|
| Lei autorizativa de Crédito Suplementar | 5481 | 12/02/20 | 5.620.283,00 | 5.506.283,00 | 0,00 |
| Lei autorizativa de Crédito Suplementar | 5484 | 20/02/20 | 11.700,00 | 11.700,00 | 0,00 |
| Lei autorizativa de Crédito Suplementar | 5500 | 26/03/20 | 19.754,00 | 19.754,00 | 0,00 |
| Lei autorizativa de Crédito Suplementar | 5505 | 07/04/20 | 5.724.439,95 | 5.724.439,95 | 0,00 |
| Lei autorizativa de Crédito Suplementar | 5507 | 07/04/20 | 4.312,00 | 4.312,00 | 0,00 |
| Lei autorizativa de Crédito Suplementar | 5518 | 12/05/20 | 857.082,06 | 857.082,06 | 0,00 |
| Lei autorizativa de Crédito Suplementar | 5521 | 12/05/20 | 1.348.012,44 | 1.348.012,44 | 0,00 |
| Lei autorizativa de Crédito Suplementar | 5522 | 12/05/20 | 383.454,85 | 383.454,85 | 0,00 |
| Lei autorizativa de Crédito Suplementar | 5545 | 20/08/20 | 215.000,00 | 215.000,00 | 0,00 |
| Lei autorizativa de Crédito Suplementar | 5546 | 20/08/20 | 60.000,00 | 60.000,00 | 0,00 |
| Lei autorizativa de Crédito Suplementar | 5548 | 20/08/20 | 15.000,00 | 15.000,00 | 0,00 |
| Lei autorizativa de Crédito Suplementar | 5569 | 26/11/20 | 30.000,00 | 5.753,66 | 0,00 |
| Lei autorizativa de Crédito Suplementar | 5502 | 26/03/2020 | 5.000,00 | 5.000,00 | 0,00 |
| Lei autorizativa de Crédito Suplementar | 5509 | 23/04/2020 | 1.361.053,25 | 1.361.053,25 | 0,00 |
| Lei autorizativa de Crédito Suplementar | 5535 | 02/07/2020 | 21.000,00 | 21.000,00 | 0,00 |
| Lei autorizativa de Crédito Suplementar | 5515 | 12/05/2020 | 50.000,00 | 6,96 | 0,00 |
| Lei autorizativa de Crédito Suplementar | 5516 | 12/05/2020 | 50.000,00 | 6,96 | 0,00 |
| Lei autorizativa de Crédito Suplementar | 5549 | 01/09/2020 | 60.912,06 | 20,50 | 0,00 |
| Lei autorizativa de Crédito Suplementar | 5565 | 05/11/2020 | 4.529,12 | 0,02 | 0,00 |



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

| | |
|------------------------------------|------|
| Total | 0,00 |
| Créditos Suplementares Irregulares | 0,00 |

Créditos Suplementares Abertos por Origem

| Descrição | Valor |
|--|-----------------------|
| Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações | 60.497.356,71 |
| Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação | 40.981.206,10 |
| Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito | 0,00 |
| Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro | 5.488.612,19 |
| Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS | 0,00 |
| Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes | 0,00 |
| Total Aberto por Origem | 106.967.175,00 |



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.

Considerações:

Ressalta-se que a Lei n. 5.540 de 29/07/2020 e Lei n. 5.478 de 27/12/2020, que alteram a Lei n. 5.478 de 27/12/2019 - LOA 2020, foram obtidas por meio do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Formiga e anexadas ao SGAP. Tais Leis não foram encontradas no Sicom/Consulta/2020.

A Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Recomendações:

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparéncia são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF). Dessa forma, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo recomenda-se, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4.320/64)

| Nº da Lei | Data da Lei | Valor Autorizado por Lei (A) | Valor Aberto por Decretos (B) | Valor sem Autorização (B-A) |
|--------------------------------|--------------------|-------------------------------------|--------------------------------------|------------------------------------|
| 5480 | 14/01/20 | 3.077.858,04 | 3.077.858,04 | 0,00 |
| 5483 | 20/02/20 | 417.610,00 | 417.610,00 | 0,00 |
| 5488 | 05/03/20 | 30.000,00 | 30.000,00 | 0,00 |
| 5489 | 05/03/20 | 150.000,00 | 150.000,00 | 0,00 |
| 5490 | 05/03/20 | 592.488,52 | 592.488,52 | 0,00 |
| 5493 | 13/03/20 | 29,54 | 29,54 | 0,00 |
| 5498 | 26/03/20 | 1.170.657,06 | 1.170.657,06 | 0,00 |
| 5502 | 26/03/20 | 5.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5508 | 22/03/20 | 62.000,00 | 62.000,00 | 0,00 |
| 5509 | 23/04/20 | 1.361.053,25 | 0,00 | 0,00 |
| 5515 | 12/05/20 | 50.000,00 | 50.000,00 | 0,00 |
| 5516 | 12/05/20 | 50.000,00 | 50.000,00 | 0,00 |
| 5517 | 12/05/20 | 1.069.346,86 | 1.069.346,86 | 0,00 |
| 5519 | 12/05/20 | 864.733,18 | 864.733,18 | 0,00 |
| 5520 | 12/05/20 | 703.671,39 | 703.671,39 | 0,00 |
| 5529 | 18/06/20 | 139.895,30 | 109.046,71 | 0,00 |
| 5532 | 26/06/20 | 49.000,00 | 49.000,00 | 0,00 |
| 5535 | 02/07/20 | 21.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5538 | 16/07/20 | 137.681,52 | 136.649,56 | 0,00 |
| 5542 | 03/08/20 | 107.922,01 | 7.922,01 | 0,00 |
| 5549 | 01/09/20 | 60.912,06 | 60.912,06 | 0,00 |
| 5551 | 03/09/20 | 414.000,00 | 414.000,00 | 0,00 |
| 5552 | 09/09/20 | 98.188,97 | 98.188,97 | 0,00 |
| 5554 | 17/09/20 | 129.530,00 | 129.530,00 | 0,00 |
| 5558 | 24/09/20 | 15.000,00 | 15.000,00 | 0,00 |
| 5565 | 05/11/20 | 4.529,39 | 4.529,12 | 0,00 |
| 5574 | 10/12/20 | 180.000,00 | 120.000,00 | 0,00 |
| 5575 | 10/12/20 | 180.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| Créditos Especiais Irregulares | | | | 0,00 |



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Créditos Especiais Abertos por Origem

| Descrição | Valor |
|--|---------------------|
| Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações | 1.225.079,96 |
| Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação | 3.744.919,76 |
| Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito | 0,00 |
| Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro | 4.413.173,30 |
| Créditos Especiais Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS | 0,00 |
| Créditos Especiais Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes | 0,00 |
| Total Aberto por Origem | 9.383.173,02 |

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64.



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

| Fonte de Recurso | Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A) | Créditos Abertos (B) | Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A) | Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D) | Despesa Empenhada (E) | Saldo a Empenhar (F=D-E) | Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado |
|---|--|----------------------|--|---|-----------------------|--------------------------|--|
| 100 - Recursos Ordinários | 12.620.151,17 | 8.864.223,49 | 0,00 | 76.425.866,15 | 74.618.805,80 | 1.807.060,35 | 0,00 |
| 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação | 2.139.739,08 | 2.139.739,08 | 0,00 | 11.676.236,27 | 11.340.884,14 | 335.352,13 | 0,00 |
| 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde | 4.264.387,41 | 4.264.387,41 | 0,00 | 32.325.775,96 | 31.642.868,57 | 682.907,39 | 0,00 |
| 108 - Compensação Financeira de Recursos Minerais (CFEM). | 707.038,95 | 581.204,20 | 0,00 | 609.489,07 | 585.697,06 | 23.792,01 | 0,00 |
| 117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) | 945.181,91 | 346.557,54 | 0,00 | 3.159.565,06 | 3.159.565,06 | 0,00 | 0,00 |
| 118/119 - Transferências do Fundeb | 4.795.169,86 | 4.390.149,34 | 0,00 | 24.903.660,69 | 24.903.658,28 | 2,41 | 0,00 |
| 122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação | 70.192,23 | 70.000,00 | 0,00 | 70.000,00 | 0,00 | 70.000,00 | 0,00 |
| 123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde | 1.251,30 | 0,00 | 0,00 | 91.330,00 | 0,00 | 91.330,00 | 0,00 |
| 124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social | 1.771.132,45 | 0,00 | 0,00 | 4.277.572,11 | 1.512.027,12 | 2.765.544,99 | 0,00 |



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

| Fonte de Recurso | Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A) | Créditos Abertos (B) | Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A) | Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D) | Despesa Empenhada (E) | Saldo a Empenhar (F=D-E) | Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado |
|--|--|----------------------|--|---|-----------------------|--------------------------|--|
| 129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) | 578.647,94 | 574.401,86 | 0,00 | 2.076.075,96 | 916.980,51 | 1.159.095,45 | 0,00 |
| 142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social | 413.428,97 | 292.000,00 | 0,00 | 417.610,00 | 292.000,00 | 125.610,00 | 0,00 |
| 144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) | 29.760,35 | 20,50 | 0,00 | 722.661,08 | 683.587,74 | 39.073,34 | 0,00 |
| 146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE | 6.140,57 | 4.470,76 | 0,00 | 4.470,76 | 4.296,52 | 174,24 | 0,00 |
| 147 - Transferência do Salário-Educação | 12.232,16 | 0,00 | 0,00 | 1.468.864,88 | 889.720,10 | 579.144,78 | 0,00 |
| 153 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde | 949.930,00 | 0,00 | 0,00 | 1.040.580,00 | 358.344,36 | 682.235,64 | 0,00 |
| 154 - Outras Transferências de Recursos do SUS | 11.503.820,12 | 9.687.462,04 | 0,00 | 9.687.462,04 | 9.011.106,97 | 676.355,07 | 0,00 |
| 155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde | 5.360.337,27 | 3.510.750,73 | 0,00 | 10.726.919,25 | 5.990.841,57 | 4.736.077,68 | 0,00 |



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

| Fonte de Recurso | Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A) | Créditos Abertos (B) | Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A) | Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D) | Despesa Empenhada (E) | Saldo a Empenhar (F=D-E) | Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado |
|---|--|----------------------|--|---|-----------------------|--------------------------|--|
| 156 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) | 72.032,14 | 66.122,73 | 0,00 | 225.013,13 | 128.956,91 | 96.056,22 | 0,00 |
| 159 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde à SUS à Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde. | 1.253.428,00 | 518.428,23 | 0,00 | 34.886.578,80 | 33.874.770,94 | 1.011.807,86 | 0,00 |
| 161 - Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social | 979.191,51 | 748.696,19 | 0,00 | 748.696,19 | 748.695,49 | 0,70 | 0,00 |
| 162 - Transferência de Recursos para aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc) | 490.210,98 | 490.210,98 | 0,00 | 490.211,31 | 490.210,98 | 0,33 | 0,00 |
| 190 - Operações de Crédito Internas | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 15.516.440,97 | 3.023.392,24 | 12.493.048,73 | 0,00 |
| 192 - Alienação de Bens | 432.534,24 | 416.475,01 | 0,00 | 508.950,99 | 416.475,01 | 92.475,98 | 0,00 |
| Total | | | 0,00 | | | | 0,00 |



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

Apontamento Inicial

Na análise inicial, Peça nº 14 / Arquivo nº 2794990, esta Unidade Técnica apontou:

"Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 7.682.711,62 contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 2.914.472,01 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular."

Defesa Apresentada (Peça nº 41 / Arquivo nº 2837619)

Incialmente, o defendantte alegou que, de acordo com a resposta da Consulta nº 932.477 desta Corte de Conta, é permitida a abertura de créditos adicionais nas fontes 101 e 102 utilizando o excesso de arrecadação da fonte 100: "Contudo, de acordo com as orientações da Consulta nº 932.477, respondida por unanimidade na sessão plenária do dia 19/11/2014, é permitida a abertura de créditos adicionais nas fontes "101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação" e "102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde" utilizando como origem o excesso de arrecadação no recurso da fonte "100 - Recursos Ordinários":

(...)

Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos." (grifei)"

Apresentou quadro com a compensação entre as fontes 100, 101 e 102:

"Assim, diante das orientações da Consulta nº 932.477 supracitada, apurou-se o excesso de arrecadação entre as referidas fontes de recursos (100, 101 e 102), conforme demonstra o quadro a seguir:

Excesso de Arrecadação (A) 19.024.277,66

Créditos Abertos (B) 15.268.349,98

Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A) 0,00

Despesas Atualizada (Orçada + Acréscimos - Deduções (D) 120.427.878,38

Despesa Empenhada (E) 117.602.558,51

Saldo a Empenhar (F=D-E) 2.825.319,87

Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado 0,00"

Alegou que não houve abertura de créditos adicionais em recursos:

"Assim, depreende-se pela análise do quadro anterior que o excesso de arrecadação nas referidas fontes (100, 101



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

e 102) foi de R\$ 19.024.277,66 e que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 15.268.349,98 e, portanto, não houve abertura de créditos adicionais sem recursos."

Alegou ainda, que, pode-se utilizar a tendência de Excesso de Arrecadação para abertura de créditos adicionais e apresentou a base legal:

"Na oportunidade, esclarece-se que para a abertura de crédito adicional pode-se utilizar a tendência ao excesso de arrecadação, conforme prescreve a parte final do parágrafo 3º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

[...]

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício." (grifei)"

Destacou que, se o excesso não se concretizar, os créditos adicionais devem ser estornados:

"Contudo, a tendência ao excesso de arrecadação pode não se concretizar por diversos motivos, tais como, o não repasse dos recursos de transferências voluntárias previstas em convênios por atrasos do ente repassador (Estado e/ou União) ou o não recebimento de recursos de operações de créditos pelo fato do Município não conseguir cumprir tempestivamente todas as exigências legais.

Quando isto ocorre, os créditos adicionais abertos devem ser estornados, ou seja, as dotações orçamentárias devem ser anuladas."

Informou que alguns créditos adicionais abertos por tendência de excesso de arrecadação não se efetivaram e apresentou o Decreto para regularização:

"Durante o exercício financeiro de 2020 foram abertos vários créditos adicionais por tendência ao excesso de arrecadação, sendo que alguns se efetivaram e outros não.

Para regularizar os créditos adicionais abertos acima do valor do excesso de arrecadação efetivamente apurado no final do exercício de 2020 a Administração editou o Decreto nº 8.612, em 31 de dezembro de 2020 (doc. nº 02), conforme demonstra o quadro a seguir:

(Quadro)"

Esclareceu que o SICOM não permitiu o envio do decreto:

"É oportuno esclarecer que o SICOM não permitiu que fosse enviado o referido decreto de estorno, sendo este o motivo do apontamento do órgão técnico.

Durante a tentativa de remessa dos dados do módulo de Acompanhamento Mensal pelo portal do SICOM, do mês de dezembro de 2020, foi apresentada inconsistência nos dados por causa do sobredito decreto, o que impediu que os saldos dos créditos adicionais constantes na base de dados desse egrégio Tribunal de Contas ficassem



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

idênticos aos do sistema de contabilidade utilizado pelo Município de Formiga."

Apresentou questionamento ao SICOM onde foi informado que o sistema não estava preparado para receber as informações:

"Em 2014 questionou-se o suporte técnico do SICOM sobre tal situação e o mesmo informou que o sistema ainda não estava preparado para receber essas informações, conforme a seguir:

"Nº da Ocorrência: 240246 Descrição:

Prezados Senhores,

Gentileza analisar arquivo em anexo.

Atenciosamente,

Cidinha

Prezada Maria Aparecida, boa noite,

Nos casos de frustração de uma arrecadação você pode proceder com anulações. Mas como anular um empenho de despesa liquidada, como informa no texto? Inobstante essa indagação, no leiaute SICOM(versão 2020), você pode informar a anulação da liquidação (ou parte dela) no Arquivo 4.28-ALQ-Detalhamento da Anulação da liquidação da despesa, bem como a anulação de um empenho (ou parte dele), no Arquivo 4.25-ANL-Empenhos Anulados no mês. Quanto a anular os créditos adicionais abertos, por meio de um decreto, o sistema SICOM não recepciona esses dados. Contudo, se você assim proceder, esse decreto de anulação parcial ou integral de créditos orçamentários deverá ser detalhado no Arquivo 4.41-CONSID-Considerações, onde na seq.2-codArquivo, constar o conteúdo AOC e na seq.3, viriam as informações complementares ou considerações.

Att.

AssessoriaSICOM/GM."

Requeru que o Decreto supracitado seja considerado na análise:

"Diante de todo o exposto, para que o chefe do Poder Executivo municipal não seja penalizado em decorrência da lacuna do SICOM, requer-se que durante a análise seja considerado o Decreto nº 8.612/2020."

Solicitou que as contas sejam aprovadas sem ressalva:

"Diante do exposto, com amparo nas justificativas e documentos apresentados, requer-se que as contas do Município de Formiga, referente ao Exercício financeiro de 2020, sejam reexaminadas pelo órgão técnico desse egrégio Tribunal de Contas e, por conseguinte, que elas sejam aprovadas, sem ressalvas."

Análise

Após análise da defesa apresentada, cumpre ressaltar que, o entendimento deste Tribunal de Contas, com fundamento na Consulta nº 932.477/14, é no sentido da admissão pela anulação e suplementação entre as fontes 101 e 102, e 100, quando originada de impostos:

"Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos."

Em seu voto na Consulta 1.088.810, o Conselheiro Relator Gilberto Diniz utilizou a Consulta como fundamento e destacou tratamento diferenciado para as fontes 100, 101 e 102, nos casos de suplementação, anulação e utilização do excesso de arrecadação entre si, pois, os recursos tem a mesma origem, impostos e transferências de impostos:

"Verifica-se, pois, o tratamento diferenciado oferecido às fontes 100, 101 e 102, nos casos de suplementação, anulação e utilização do excesso de arrecadação apurado entre si, tendo em vista o fato de que os recursos têm a mesma origem, especificamente impostos e transferências de impostos."

Em sua conclusão, a Consulta 1.088.810 expôs que as fontes 201 e 202 perdem a vinculação e constituem recurso ordinário, não podendo ser utilizados individualmente como fonte para abertura de créditos adicionais:

"(...)

1)considerando que a vinculação constitucional de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e às ações e serviços públicos de saúde (ASPS) se restringe ao exercício financeiro em que os recursos foram arrecadados, o superávit financeiro do exercício anterior apurado nas fontes 201 e/ou 202 constitui recurso ordinário, de livre utilização, e, por conseguinte, não pode, individualmente, ser utilizado como fonte para a abertura de créditos adicionais;"

Levando em consideração que, a Consulta nº 932.477/14 limita a utilização do excesso de arrecadação da fonte 100, para abertura de créditos nas fontes 101 e 102, somente quando originado de impostos "(...), incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.", apurou-se que não foram abertos créditos sem recursos nas fontes 101 e 102, pois, o excesso de arrecadação apurado na fonte 100, considerando apenas impostos, foi de R\$ 4.955.539,69 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) e o valor de excesso de arrecadação apurado para esta fonte foi de R\$ 16.552.882,70 (dezesseis milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos).

Saldo após os créditos abertos na fonte 100 com recursos do excesso de arrecadação foi de R\$ 7.688.659,21 (sete milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), valor acima do apurado considerando apenas o excesso proveniente de impostos, assim, é o suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos e as despesas empenhadas nas fontes 101 e 102.

Foram abertos créditos sem recursos nas fontes 123, 129, 142, 155, 159, 162, 190 e 192, mas, conforme Decreto nº 8612/2020 (Peça nº 43 / Arquivo nº 2837621), as dotações foram anuladas.

Isso posto, dada a realidade descrita, essa Unidade Técnica altera o posicionamento da análise inicial, para a regularidade deste item.



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações da Análise de Defesa

Os seguintes valores de excesso de arrecadação do quadro 2.3.1 - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO / OPERAÇÃO DE CRÉDITO (ARTIGO 43 DA LEI 4.320/64 C/C § ÚNICO DO ART. 8º, LRF) foram editados conforme transscrito abaixo:

- 100 - Recursos Ordinários - de R\$ 16.552.882,70 / para R\$ 12.620.151,17
- 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação - de R\$ 1.151.952,60 / para R\$ 2.139.739,08
- 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde - de R\$ 1.319.442,36 / para R\$ 4.264.387,41

Os seguintes valores de créditos abertos (B) do quadro 2.3.1 - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO / OPERAÇÃO DE CRÉDITO (ARTIGO 43 DA LEI 4.320/64 C/C § ÚNICO DO ART. 8º, LRF) foram editados conforme transscrito abaixo:

- 123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde - de R\$ 91.330,00 / para R\$ 0,00
- 124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social - de R\$ 1.283.273,79 / para R\$ 0,00
- 129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) - de R\$ 1.019.488,32 / para R\$ 574.401,86
- 142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social - de R\$ 417.610,00 / para R\$ 292.000,00
- 155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde - de R\$ 8.245.799,25 / para R\$ 3.510.750,73
- 159 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde SUS Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - de R\$ 1.306.428,92 / para R\$ 518.428,23
- 162 - Transferência de Recursos para aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc) - de R\$ 490.211,31 / para R\$ 490.210,98
- 190 - Operações de Crédito Internas - de R\$ 200.000,00 / para R\$ 0,00
- 192 - Alienação de Bens - de R\$ 508.950,99 / para R\$ 416.475,01



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

| Fonte de Recurso | Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A) | Créditos Adicionais Abertos (B) | Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A) | Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D) | Despesa Empenhada (E) | Saldo a Empenhar (F=D-E) | Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado |
|--|--|---------------------------------|--|---|-----------------------|--------------------------|--|
| 00/01/02/05/07 /08 à Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810) à execução consolidada com fontes criadas em 2020 | 1.322.506,96 | 1.322.506,96 | 0,00 | 1.322.506,96 | 1.007.762,46 | 314.744,50 | 0,00 |
| 03 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira | 113.433.269,21 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 06/22 - Transferências de Recursos para o Programa Estadual de Transporte Escolar (PTE)/ Transferências de Convênios Vinculados à Educação(criada em 2020) | 5.297,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE) | 47.116,42 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) | 1.004.362,08 | 1.004.362,08 | 0,00 | 1.004.362,08 | 833.082,87 | 171.279,21 | 0,00 |
| 18/19 - Transferências do Fundeb | 129.349,58 | 129.349,58 | 0,00 | 129.349,58 | 129.349,58 | 0,00 | 0,00 |
| 23 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde | 271.155,05 | 259.406,43 | 0,00 | 259.406,43 | 24.855,60 | 234.550,83 | 0,00 |



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

| Fonte de Recurso | Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A) | Créditos Adicionais Abertos (B) | Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A) | Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D) | Despesa Empenhada (E) | Saldo a Empenhar (F=D-E) | Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado |
|--|---|--|---|--|------------------------------|---------------------------------|---|
| 24 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social | 1.759.629,65 | 215.648,49 | 0,00 | 215.648,49 | 212.837,83 | 2.810,66 | 0,00 |
| 29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) | 1.016.690,49 | 1.016.690,49 | 0,00 | 1.016.690,49 | 412.010,07 | 604.680,42 | 0,00 |
| 44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) | 11.882,05 | 1.324,27 | 0,00 | 1.324,27 | 1.324,27 | 0,00 | 0,00 |
| 45 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) | 1.853,03 | 1.853,03 | 0,00 | 1.853,03 | 0,00 | 1.853,03 | 0,00 |
| 46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE | 237.181,95 | 59.662,54 | 0,00 | 59.662,54 | 87,99 | 59.574,55 | 0,00 |
| 47 - Transferência do Salário-Educação | 381.601,82 | 381.601,82 | 0,00 | 381.601,82 | 276.114,25 | 105.487,57 | 0,00 |
| 53 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde | 249.249,04 | 249.249,04 | 0,00 | 249.249,04 | 22.852,35 | 226.396,69 | 0,00 |
| 54 - Outras Transferências de Recursos do SUS | 2.518,14 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

| Fonte de Recurso | Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A) | Créditos Adicionais Abertos (B) | Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A) | Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D) | Despesa Empenhada (E) | Saldo a Empenhar (F=D-E) | Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F) Limitado ao valor Empenhado |
|--|--|---------------------------------|--|---|-----------------------|--------------------------|--|
| 55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde | 261.178,61 | 255.142,23 | 0,00 | 392.404,22 | 255.142,23 | 137.261,99 | 0,00 |
| 56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) | 19.916,88 | 19.916,88 | 0,00 | 19.916,88 | 18.263,83 | 1.653,05 | 0,00 |
| 57 - Multas de Trânsito | 22.686,03 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 59 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) | 1.279.352,02 | 1.239.951,59 | 0,00 | 1.800.624,14 | 1.065.494,69 | 735.129,45 | 0,00 |
| 60 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção | 0,00 | 1.827.858,04 | 1.827.858,04 | 1.827.858,04 | 1.407.387,26 | 420.470,78 | 1.407.387,26 |
| 92 - Alienação de Bens | 1.219.327,48 | 1.219.327,48 | 0,00 | 1.219.327,48 | 1.219.327,48 | 0,00 | 0,00 |
| Total | | 1.827.858,04 | | | | 1.407.387,26 | |



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Irregular:

Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$1.827.858,04, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$1.407.387,26 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

CONSIDERAÇÕES DA ANÁLISE INICIAL

Em que pese o jurisdicionado ter informado os superávits de R\$ 0,0 (fonte 00/01/02/05/07/08), R\$ 1.004.362,08 (fonte 17), R\$ 129.349,58 (fonte 18/19), R\$ 205.755,05 (fonte 23), R\$ 1.759.629,65 (fonte 24), R\$ 1.016.690,49 (fonte 29), R\$ 11.882,05 (fonte 44), R\$ 1.853,03 (fonte 45), R\$ 237.181,95 (fonte 46), R\$ 381.601,82 (fonte 47), R\$ 249.249,04 (fonte 53), R\$ 326.578,61 (fonte 55), R\$ 19.916,88 (fonte 56), R\$ 1.279.352,02 (fonte 59), R\$ 0,00 (fonte 60), R\$ 1.219.327,48 (fonte 92), no DCASP, esta Unidade Técnica comparou esses montantes através das remessas continuas dos Acompanhamentos Mensais - AM, sendo esses os valores considerados na Coluna (A) da análise. Assim, ajustou-se os valores dos superávits das fontes que foram utilizadas para abrir os créditos, com base no relatório "Superávit/Déficit Financeiro Apurado", quando os montantes comparados divergirem.

Ressalta-se que o Superávit/Déficit Financeiro Apurado da Fonte 59 é composto pelos resultados das fontes 48/49/50/51/52.

ANÁLISE DE DEFESA DOCUMENTAL

Apontamento Inicial

Na análise inicial, Peça nº 14 / Arquivo nº 2794990, esta Unidade Técnica apontou:

"Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$3.802.862,73, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$2.415.149,72 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular."

Defesa Apresentada (Peça nº 41 / Arquivo nº 2837619)

Incialmente, o defendente informou que, após análise, foi constatado que os créditos adicionais abertos sem recursos no bloco "200/201/202/205/207/208 - Bloco de Recursos Ordinários" foram utilizados pela Prefeitura e pela autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Formiga - SAAE:

"Analisaram-se os créditos adicionais abertos pelo referido recurso e constatou-se que:

- > o valor de R\$ 131.506,96 foi utilizado pela Prefeitura Municipal de Formiga;
- > o valor de R\$ 1.191.000,00 foi utilizado pela autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Formiga - SAAE."

Alegou que o crédito aberto pela Prefeitura teve como origem o saldo financeiro da conta "Caixa Econômica Federal C/288-1 DIR FIA", sendo essa vinculada ao Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente - FIA, e não



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

estava comprometido com nenhuma despesa:

"O crédito aberto pela entidade Prefeitura teve como origem o "superávit financeiro" apurado pelo saldo na conta bancária "Caixa Econômica Federal C/288-1 DIR FIA" em 31/12/2019, que é vinculada ao Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente - FIA, o qual não estava comprometido com nenhuma despesa, conforme demonstra o quadro a seguir:

Fonte de Recursos "200 - Recursos Ordinários (Caixa Econômica Federal C/288-1 DIR FIA

Saldo de Bancos em 31/12/2019 (A) 131.506,96

Saldo do Ativo Realizável em 31/12/2019 (B) 0,00

Saldo de Depósitos e Consignações em 31/12/2019 (C) 0,00

Saldo de Restos a Pagar em 31/12/2019 (D) 0,00

Restos a Pagar Cancelados (E) 0,00

Superávit / Déficit em 31/12/2019 (F=A+B-C-D+E) 131.506,96"

Esclareceu que o recurso é destinado a finalidades específicas e que, como não havia compromisso financeiro para o recursos, esse foi integralmente utilizado para abertura de crédito adicional:

"Embora até 31/12/2021 este recurso fosse classificado na fonte "100/200 - Recursos Ordinários", esclarece-se que ele era destinado às finalidades específicas definidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, razão pela qual a apuração do superávit financeiro deve ser feita de forma segregada dos demais recursos.

Como não havia nenhum compromisso financeiro com o referido recurso (R\$ 131.506,96), por conseguinte este era o superávit financeiro em 31/12/2019 do Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente - FIA, o qual foi integralmente utilizado para a abertura do crédito adicional."

Alegou ainda, que, os créditos adicionais abertos pela autarquia SAAE estão acobertados pelo superávit financeiro apurado na fonte de recursos "100/200 - Recursos Ordinários":

"Já os créditos adicionais abertos pela autarquia SAAE estão acobertados pelo superávit financeiro apurado na fonte de recurso "100/200 - Recursos Ordinários" em 31/12/2019, conforme demonstra o quadro a seguir:

Fonte de Recursos - 100/200 - Recursos Ordinários

Saldo de Bancos em 31/12/2019 (A) 2.563.552,2

Saldo do Ativo Realizável em 31/12/2019 (B) 5.086,96

Saldo de Depósitos e Consignações em 31/12/2019 (C) 956.248,74

Saldo de Restos a Pagar em 31/12/2019 (D) 62.904,00

Restos a Pagar Cancelados (E) 0,00

Superávit / Déficit em 31/12/2019 (F=A+B-C-D+E) 1.549.486,45"

Apresentou parte da Consulta nº 837.626 desta Corte de Contas que deu suporte para apuração segregada do superávit financeiro pela autarquia:

"A apuração do "superávit financeiro" de forma segregada pela autarquia municipal SAAE teve como fundamento a Consulta nº 837.626, respondida na sessão do dia 23/05/2012, cujo relator foi o insigne Conselheiro Mauri Torres, da qual se extraem os seguintes trechos:



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

"Por fim, especificamente com relação ao procedimento contábil a ser adotado pela autarquia no caso de haver superávit financeiro, releva destacar, em consonância com todo o exposto, que o Dirigente da entidade, mediante justificativa, poderá requerer ao Executivo Municipal que edite um decreto de abertura de crédito adicional ou encaminhe, se necessário, um projeto de lei para autorizá-lo. De outro lado, caso não haja interesse da autarquia na utilização do superávit financeiro dentro do exercício em que ocorreu, deverá inscrevê-lo como superávit financeiro no balanço patrimonial para utilizá-lo no orçamento da autarquia do exercício seguinte, sempre para investimentos afetos à atuação da autarquia.

III - CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, respondo à Consulta, em suma, nos seguintes termos:

[...]

2 - A aplicação dos recursos financeiros excedentes no âmbito da entidade não depende de superávit ou saldo financeiro no Executivo Municipal. O Dirigente, mediante justificativa, poderá requerer ao Chefe do Executivo que edite um decreto de abertura de crédito adicional nas dotações da autarquia ou encaminhe, se necessário, um projeto de lei para autorizá-lo. De outro lado, caso não haja interesse na utilização do superávit financeiro dentro do exercício em que ocorreu, deverá inscrevê-lo como superávit financeiro no balanço patrimonial para utilizá-lo no orçamento da autarquia do exercício seguinte.

É o meu parecer.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Encampo a resposta proposta pelo Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Também estou de acordo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE." (grifei)"

Informou que, para regularizar os créditos adicionais abertos sem recursos nas fontes "255 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde" e "259 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde SUS" foi editado o Decreto nº 8.613, com o estorno dos créditos adicionais abertos:

"Para regularizar os créditos adicionais a Administração editou o Decreto nº 8.613, em 31 de dezembro de 2020 (doc. nº 10), conforme demonstra o quadro a seguir:

(Quadro)"

Apresentou o comunicado SICOM nº 30/2019, onde foi criada a fonte de recursos "60 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção":

"O comunicado SICOM nº 30/2019, publicado no dia 05 de dezembro de 2019, orientou sobre a classificação da



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

natureza da receita e da fonte de recurso para registro da transferência da União da parcela dos bônus de assinatura de contrato de partilha de produção, nos seguintes termos:
(...)"

Declarou que o recurso foi recebido em 31/12/2019 e não foi utilizado nesse exercício, o que gerou superávit financeiro:

"Como o recurso foi transferido somente no dia 31/12/2019, por conseguinte é forçoso concluir que ele não foi utilizado em 2019 e foi transferido para o exercício financeiro de 2020.

Assim, em 31/12/2019, o saldo disponível (superávit financeiro) da transferência do bônus de assinatura do contrato do pré-sal era de R\$ 1.827.858,04."

Constatou que o saldo estava registrado na fonte "100 - Recursos Ordinários", conforme definido por esta Corte de Contas:

"Por isso, analisaram-se os saldos finais registrados em 31/12/2019 na conta bancária em que o recurso foi depositado e constatou-se que o saldo de R\$ 1.827.858,04 encontrava-se registrado na fonte "100 - Recursos Ordinários", conforme demonstra a seguinte figura:

(Quadro)

Registre-se que a receita de transferência do bônus de assinatura do contrato do pré-sal foi depositada na conta do Fundo Especial do Petróleo - FEP, cuja fonte de recursos é a "100 - Recursos Ordinários", conforme definido por esse egrégio Tribunal e Contas:

(Quadro)"

Informou que o saldo da fonte 160 foi transferido para a fonte 100 via ajuste de saldo por fonte de recursos no dia 31/12/2019:

"Em seguida, analisaram-se os registros contábeis e detectou-se que foi realizado um ajuste de saldo por fonte de recursos em 31/12/2019, por meio do qual foi transferido o saldo da fonte "160 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção para a fonte "100 - Recursos Ordinários":

(Quadro)"

Alegou erro no registro:

"Não resta dúvida de que este registro foi equivocado, haja vista que o saldo deveria ter permanecido na fonte de recursos "160 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção"."

Destacou a previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF quanto a aplicação dos recursos vinculados, mesmo em exercício diverso daquele da arrecadação e apresentou a aplicação dos recursos:

"É oportuno relembrar que, de acordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

(...)"



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

O crédito orçamentário foi utilizado para realização de obras de recapeamento e drenagem de ruas do Município de Formiga, conforme demonstra o seguinte quadro:

(Quadro)"

Requeru a aplicação do princípio da primazia da essência sobre a forma e do princípio da Insignificância ou Bagatela:

"Assim, requer-se seja aplicado o princípio da primazia da essência sobre a forma e também o princípio do Direito Penal da Insignificância ou Bagatela, o qual se baseia no pressuposto de que a aplicação da tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico. No caso em análise não houve qualquer lesão à população ou às finanças públicas, razões pelas quais se requer a aprovação deste item."

Solicitou que as contas sejam aprovadas sem ressalva:

"Diante do exposto, com amparo nas justificativas e documentos apresentados, requer-se que as contas do Município de Formiga, referente ao Exercício financeiro de 2020, sejam reexaminadas pelo órgão técnico desse egrégio Tribunal de Contas e, por conseguinte, que elas sejam aprovadas, sem ressalvas."

Análise

Superávit financeiro na fonte de recurso 200/201/202/205/207/208 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810)

Após análise da defesa apresentada, cumpre ressaltar que, em consulta ao SICOM, relatórios "Formiga - Decretos Detalhados por Alterações Orçamentárias - SAAE e FIA", verificou-se a abertura de créditos adicionais nos valores de R\$ 131.506,96 (cento e trinta e um mil, quinhentos e seis reais e noventa e seis centavos) para o Fundo da Infância e Adolescente e R\$ 1.191.000,00 (um milhão, cento e noventa e um mil) para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto, conforme alegado pelo defendente.

Destaca-se que a Lei Complementar nº 101/2000 - LRF prevê que os recursos vinculados devem ser utilizados para atender a vinculação e no artigo 50 que a disponibilidade de caixa constará de registro próprio:

"Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;"



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Destaca-se ainda, que, a Consulta nº 932.477 prevê que a apuração do superávit financeiro não se restringe ao dados do Balanço Patrimonial, mas, as fontes vinculadas:

"(...) essa condição não se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte."

Conforme consulta ao SICOM, relatório "Formiga - Caixa e Bancos - 288-1 - FIA", verificou-se que o saldo inicial da conta em questão apresenta o valor de R\$ 131.506,96 (cento e trinta e um mil, quinhentos e seis reais e noventa e seis centavos), o que condiz com o alegado pelo defendant.

Ainda em consulta ao SICOM, relatório "Formiga - Movimentação Conta Bancária - 288-1 - FIA - 2019", verificou-se que o saldo é composto, em sua maioria, por transferências de Pessoas Físicas e Jurídicas, o que denota serem recursos de doações.

Conforme demonstrado pelo defendant, não há saldo a realizar, não há saldo em depósitos e consignações a restituir, não há saldo ou cancelamento de restos a pagar ligados a conta corrente. Assim, na apuração do superávit financeiro, manteve-se o valor do saldo bancário.

Conforme alegado pelo defendant, os recursos constantes na fonte 100/200, na conta supracitada, é destinado às finalidades definidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e foi utilizado para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro para esse fim.

Quanto ao superávit financeiro apurado na autarquia SAAE, ressalta-se que, a Consulta nº 837.626 prevê a apuração de forma segregada:

"..."

1) Não é possível a transferência para o Executivo, no curso ou no final do exercício, de recursos financeiros provenientes de superávit advindo da arrecadação das tarifas cobradas pela prestação do serviço de água e esgoto no âmbito das autarquias, tendo em vista a sua autonomia administrativa e financeira. Ademais, esses recursos devem ser utilizados para investimentos relacionados à sua área de atuação.

2) A aplicação dos recursos financeiros excedentes no âmbito da entidade não depende de superávit ou saldo financeiro no Executivo Municipal. O Dirigente, mediante justificativa, poderá requerer ao Chefe do Executivo que edite um decreto de abertura de crédito adicional nas dotações da autarquia ou encaminhe, se necessário, um projeto de lei para autorizá-lo.

3) Caso não haja interesse na utilização do superávit financeiro dentro do exercício em que ocorreu, deverá inscrevê-lo como superávit financeiro no balanço patrimonial para utilizá-lo no orçamento da autarquia do exercício seguinte."

Conforme consulta ao SICOM, relatório "Formiga - Caixa e Bancos - SAAE", verificou-se que o saldo inicial da conta em questão apresenta o valor de R\$ 2.563.552,23 (dois milhões, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), o que condiz com o alegado pelo defendant.

Ainda em consulta ao SICOM, relatório "Formiga - Disponibilidade de Caixa para Cobertura dos Restos a Pagar do Exercício - 2019", apurou-se o saldo de disponibilidade de caixa no valor de R\$ 1.549.486,45 (um milhão,



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

quinhetos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Saldo suficiente para a abertura dos créditos apontados.

Superávit financeiro nas fontes de recursos 255 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde e 259 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde SUS

Foram abertos créditos sem recursos nas fontes 255 e 259, mas, conforme Decreto nº 8613/2020 (Peça nº 45 / Arquivo nº 2837709), as dotações foram anuladas.

Superávit financeiro na fonte de recurso 260 - Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção

O defendente alegou erro na transferência do saldo da fonte 160 para a fonte 100, pois, o saldo deveria permanecer na fonte 160.

Apesar de ter alegado erro na contabilização, não houve solicitação/alteração das informações prestadas a esta Corte de Contas, via SICOM.

A Instrução Normativa nº 04/2017, nos artigos 6º e 7º e seus parágrafos, dispõe que as informações remetidas por meio do Sicom devem retratar fielmente os dados contábeis do Município e as instruções para substituição dos dados divergentes:

"Art. 6º As informações remetidas por meio do Sicom devem retratar fielmente os dados contábeis do município. Parágrafo único. Se no curso da tramitação do processo de prestação de contas forem realizadas alterações ou apresentados documentos que divirjam dos dados encaminhados por meio do Sicom, o responsável deverá promover a substituição destas informações no sistema.

Art. 7º A substituição requerida durante a tramitação processual deve ser acompanhada de petição fundamentada, de documentação para comprovação da necessidade de correções de dados, com reenvio completo nos prazos de diligência, abertura de vista, ou naqueles concedidos pelo Relator.

§ 1º O descumprimento da regra estabelecida no caput acarretará o expurgo automático das informações reenviadas, prevalecendo no Sicom a última remessa válida utilizada como base para a consolidação da prestação de contas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às prestações de contas de qualquer exercício ainda não apreciadas definitivamente pelo Tribunal de Contas.

§ 3º A substituição que caracterizar nova prestação de contas poderá ensejar a aplicação, ao responsável, de sanções estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008..."

Isso posto, dada a realidade descrita, essa Unidade Técnica mantém o posicionamento da análise inicial, quanto a



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

irregularidade deste item.

Considerações da Análise de Defesa

Os seguintes valores de Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A) do quadro 2.3.2 - SUPERÁVIT FINANCEIRO (ARTIGO 43 DA LEI 4.320/64 C/C § ÚNICO DO ART. 8º, LRF) foram editados conforme transcritos abaixo:

00/01/02/05/07/08 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810) execução consolidada com fontes criadas em 2020 - de R\$ 0,00 / para R\$ 1.322.506,96

Os seguintes valores de Créditos Adicionais Abertos (B) do quadro 2.3.2 - SUPERÁVIT FINANCEIRO (ARTIGO 43 DA LEI 4.320/64 C/C § ÚNICO DO ART. 8º, LRF) foram editados conforme transcritos abaixo:

55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde - de R\$ 392.404,22 / para R\$ 261.178,61

59 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde SUS - de R\$ 1.800.624,14 / para R\$ 1.279.352,02

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 CR 1988 c/c § único do art 8º, LRF)

| Créditos Concedidos (A) | Despesa Empenhada (B) | Despesa Excedente (B-A) |
|-------------------------|-----------------------|-------------------------|
| 268.993.811,35 | 227.193.428,58 | 0,00 |

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000.

2.5 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Abertura de créditos adicionais - utilização de fontes incompatíveis.



Município: Formiga
Nº do Processo: 1104353

Exercício: 2020
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em descumprimento ao disposto na Consulta n. 932.477/14. Nos termos da citada Consulta, não devem ser abertos créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde. Ressalta-se que a exceção prevista na Consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde.

Recomendações:

Recomenda-se ao Gestor a observância da consulta nº 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, observando-se ainda a Portaria Nº 3992/17 que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Processo: 1104353**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**Procedência:** Prefeitura Municipal de Formiga**Exercício:** 2020**Responsável:** Eugênio Vilela Júnior**Procurador:** Robison Carlos Miranda Pereira - OAB/MG 112445**MPTC:** Procurador Daniel de Carvalho Guimarães**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO**SEGUNDA CÂMARA – 12/8/2025**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CRITÉRIOS DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DOS DEMAIS ITENS EXAMINADOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.
2. A teor do art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000, a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis é irregular.
3. Aplicam-se na análise das contas, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os critérios de materialidade e relevância, insculpidos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP e no art. 71 do Regimento Interno.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Eugênio Vilela Júnior, prefeito do município de Formiga, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008, e com amparo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos critérios de materialidade e relevância, tendo em vista que os créditos adicionais, por superávit financeiro, abertos e empenhados sem recursos disponíveis (R\$1.407.387,20), equivalem a aproximadamente 0,62% das despesas empenhadas no exercício (R\$227.193.428,58), e ainda a conformidade legal dos demais itens examinados;
- II) recomendar ao atual prefeito que:
 - a) assegure que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam classificadas como outras despesas de pessoal, e computadas para

fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, com fundamento no art. 18, § 1º da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e nos pareceres emitidos nas Consultas n.ºs 838.498 e 898.330;

- b) diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e que as despesas a serem computadas na MDE (25%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000/2.500.000, 1502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, à luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.16/2022;
 - c) certifique que a movimentação dos recursos correspondentes às Ações e Serviços Público de Saúde ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas nas ASPS (15%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme plasmado no Comunicado Sicom n.16/2022;
 - d) assegure o pleno cumprimento dos objetivos do PNE atinentes à universalização da educação pré-escolar das crianças de 04 e 05 anos de idade (Meta 01-A), inclusive mediante a busca efetiva de crianças que estejam fora da escola ou em risco de evasão escolar; e proceda à ampliação da oferta de educação infantil em creches, de modo a atender, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos de idade até 2024 (Meta 01-B), bem como a observância do piso salarial para os professores da educação básica (Meta 18);
 - e) aprimore o controle das suplementações efetuadas, evitando realizar a abertura de créditos adicionais sem assegurar-se da existência de recursos suficientes, consoante o disposto no art. 167, V da Lei Maior, e do art. 43 da Lei n.4.320/1964;
 - f) assegure que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço orçamentário do exercício anterior (Sicom/DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando-se o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, e o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM apurado), nos termos do disposto no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n.4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único da LC n.101/2000;
 - g) diligencie pela compatibilização das práticas administrativas e contábeis do ente às exigências legais aplicáveis à execução orçamentária; e
 - h) certifique-se da precisão das informações contábeis prestadas por meio do Sicom, em consonância com a realidade fática da Administração Municipal, de modo a preservar a confiabilidade da prestação de contas;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Legislativo que evite a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que pode desvirtuar a lei de meios como instrumento de planejamento e controle das ações governamentais, adotando-se como parâmetro o recomendado no parecer da Consulta n.1110006, no qual se estabeleceu como referência, para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, o percentual máximo de 30% sobre o total do orçamento;

- IV)** determinar ao atual Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária; e
- V)** determinar por fim que, observados os procedimentos insertos no art. 85 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de agosto de 2025.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 12/8/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Eugenio Vilela Júnior, Município de Formiga, relativa ao exercício de 2020.

O órgão técnico realizou o exame das contas e constatou impropriedades que ensejaram a citação do responsável, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n.[14](#)).

Regularmente citado, o jurisdicionado apresentou suas razões de defesa (peça n.[41](#)) e os documentos acostados às peças n.^{os} 40 e 43/50.

Em nova análise, a unidade técnica concluiu pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.[57](#)).

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pela rejeição, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.[61](#)).

É, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.04/2009, disciplinada pela Instrução Normativa TC n.04/2017 e pela Ordem de Serviço Conjunta – OSC n.01/2021, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom.

A unidade técnica, após analisar a prestação de contas e a defesa apresentada, em conformidade com as diretrizes definidas por este Tribunal, opinou pela sua rejeição, nos termos do inciso III, do art. 45, da Lei Complementar n.102/2008 (peça n.[57](#), p. 01).

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis

O órgão técnico apurou a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, nas seguintes fontes:

- a) Fonte 101 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos Vinculados à Educação: abertura de créditos sem recursos disponíveis, no valor de R\$987.786,48 e empenho de despesas sem recursos disponíveis no montante de R\$652.434,35;
- b) Fonte 102 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos Vinculados à Saúde: abertura de créditos sem recursos disponíveis, no valor de R\$2.944.945,05, com empenho de despesas sem recursos disponíveis no montante de R\$2.262.037,66;
- c) Fonte 123 – Transferências de Convênios Vinculados à Saúde: abertura de créditos sem recursos no valor de R\$90.078,70, sem empenho de despesas;
- d) Fonte 129 – Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS): abertura de créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$440.840,38, sem empenho de despesas;
- e) Fonte 142 – Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social: abertura de

- créditos sem recursos, no valor de R\$4.181,03, sem empenho de despesas;
- f) Fonte 155 – Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde: abertura de créditos sem recursos no valor de R\$2.885.461,98, sem empenho de despesas;
 - g) Fonte 159 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Bloco Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde: abertura de créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$53.000,92, sem empenho de despesas;
 - h) Fonte 162 – Transferências de Recursos para Aplicação em Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural (Lei Aldir Blanc): abertura de créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$0,33, sem empenho de despesas;
 - i) Fonte 190 – Operações de Créditos Internas: abertura de créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$200.000,00, sem empenho de despesas; e
 - j) Fonte 192 – Alienação de Bens: abertura de créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$76.416,75, sem empenho de despesas.

Apurou-se, assim, o total de R\$7.682.711,62 de créditos abertos sem recursos disponíveis e R\$2.914.472,01 de despesas empenhadas sem recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada s/ Recursos”, valor considerado irregular ante o disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da LC n.101/2000 (peça n.[14](#), p. 18-21).

Inicialmente, o gestor alegou, nos termos do parecer emitido na Consulta TCEMG n.[932.477](#), a licitude da abertura de créditos adicionais nas fontes 101 e 102 utilizando-se o excesso de arrecadação apurado na fonte 100, tendo em vista compartilharem a origem de recursos (peça n.[41](#), p. 2-15).

Afirmou que o excedente de arrecadação apurado nas fontes 100, 101 e 102 totalizou R\$19.024.277,66, e que os créditos adicionais abertos nas mencionadas fontes somaram R\$15.268.349,98. Destacou ainda que, nos termos do art. 43, § 3º da Lei n.4.320/1964, a abertura de crédito por excesso de arrecadação pode levar em conta a tendência do exercício, desde que haja estorno dos créditos se não confirmado o excedente.

Informou, que durante o exercício ora analisado, alguns créditos abertos por excesso de arrecadação considerando a tendência do exercício tiveram que ser estornados em face da frustração de receita. Ante essa constatação, a Administração Municipal editou, em 31/12/2020, o Decreto n.8.612.

Porém, na transmissão de dados do módulo Acompanhamento Mensal, via Sicom, realizada no mês de dezembro/2020, foi constatada inconsistência decorrente da inserção de dados do referido decreto. Essa ocorrência impediu que os saldos dos créditos adicionais fossem registrados na base de dados deste Tribunal tal como constavam no sistema contábil da Prefeitura Municipal.

Detalhou ainda que, após comunicar a ocorrência ao Tribunal, obteve a informação de que o sistema (Sicom) não recepcionava dados referentes anulação de créditos adicionais por decretos (peça n.[41](#), p. 15-33).

A unidade técnica realizou a análise das alegações e documentos apresentados pelo deficiente (peça n.[57](#), p. 11-19) e, inicialmente, destacou o tratamento diferenciado, abrigado no parecer emitido na Consulta n.[1.088.880](#), para as fontes 100, 101 e 102, em virtude de possuírem a mesma origem de recursos. Ressalvou, no entanto, que as fontes 201 e 202 constituem recurso ordinário, não podendo ser utilizadas individualmente como lastro de créditos adicionais.

Acrescentou, nos termos do parecer emitido na Consulta n.[932.477](#), que o limite para a utilização do excedente de arrecadação da fonte 100 seria o valor dos recursos originados exclusivamente de impostos, no caso em tela, R\$4.955.539,69.

Após esses esclarecimentos, a unidade técnica realizou ajustes nas fontes 101 e 102, considerando os recursos oriundos da fonte 100, nomeadamente:

- a) Na fonte 101, o excedente de arrecadação foi alterado de R\$1.151.952,60 para R\$2.139.739,08 (acréscimo de R\$987.786,48); e
- b) Na fonte 102, o excedente de arrecadação foi alterado de R\$1.319.442,36 para R\$4.264.387,41 (acréscimo de R\$2.944.945,05).

Os acréscimos nas fontes 101 e 102 totalizaram R\$3.932.731,53. Consequentemente, o excedente de arrecadação na fonte 100 foi reduzido de R\$16.552.882,70 para R\$12.620.151,17. Ressalta-se, no entanto, que o valor transferido para as fontes 101 e 102 não superou o excedente, exclusivamente, de impostos apurados na Fonte 100, de R\$4.955.539,69, em consonância com o parecer emitido na Consulta n.[932.477](#).

A unidade técnica também destacou alterações realizadas em outras fontes, não abordadas no exame inicial, porém sem apontar, quanto a elas, abertura e empenho de despesas sem recursos disponíveis. Por fim, considerou esclarecida a irregularidade e afastou o apontamento (peça n.[57](#), p. 14 e 18).

Destaco, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964, c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000, que a abertura de crédito adicional sem disponibilidade de recursos para cobrir a despesa é irregular. Porém, após a manifestação do defendente e diante da detalhada análise técnica, restou esclarecido que os créditos abertos nas fontes 101 e 102 foram supridos por recursos oriundos da fonte 100, nos termos do parecer emitido na Consulta n.[932.477](#), razão pela qual afasto a impropriedade detectada no exame inicial.

No exame técnico também se observou a abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, nas seguintes fontes:

- a) Fonte 00/01/02/05/07/08 – Bloco de Recursos Ordinários (Consulta TCEMG n.[1.088.810](#)), execução consolidada com fontes criadas em 2020: créditos abertos sem recursos no valor de R\$1.322.506,96 e despesas empenhadas sem recursos no montante de R\$1.007.762,46;
- b) Fonte 55 – Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde: créditos abertos sem recursos no valor de R\$131.225,61, não houve o empenho de despesas;
- c) Fonte 59 – Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, créditos abertos sem recursos no valor de R\$521.272,12, não houve o empenho de despesas; e
- d) Fonte 60 – Transferência da União de Parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Patilha de Produção: créditos abertos sem recursos no valor de R\$1.827.858,04 e empenho de despesas sem recursos no montante de R\$1.407.387,26.

Apurou-se, assim, o total de R\$3.802.862,73 de créditos abertos sem recursos e R\$2.415.149,72 de despesas empenhadas sem recursos, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada s/ Recursos”. A unidade técnica concluiu por infração ao disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.[14](#), p. 22-25).

O defendente afirmou que os créditos abertos nas Fontes 200/201/202/205/207/208 – Bloco de Recursos Ordinários foram utilizados pela Prefeitura Municipal (abertura de crédito no valor de R\$131.506,96) e pela autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Formiga – SAAE (créditos adicionais abertos no valor de R\$1.191.000,00 (peça n.[41](#), p.).

Em relação aos créditos abertos pelo Poder Executivo, o jurisdicionado detalhou que tiveram como origem o saldo financeiro apurado na conta n.288-1 DIR/FIA, vinculada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, não comprometido com nenhuma despesa. Aduziu que, apesar de o recurso ter sido classificado na Fonte 100/200 – Recursos Ordinários, possuía finalidade específica definida pelo Conselho Municipal de Assistência Social, razão pela qual sustentou que a apuração do superávit financeiro deveria ser realizada de forma segregada dos demais recursos.

Já em relação ao crédito adicional aberto pelo SAAE, especificou que estão cobertos pelo superávit financeiro apurado na Fonte 100/200 – Recursos Ordinários, com registro de saldo bancário, em 31/12/201, de R\$2.563.552,20 e superávit financeiro apurado de R\$1.549.486,45 (peça n.[41](#), p. 20-26).

O gestor afirmou, destacando a jurisprudência expressa na Consulta n.[º 837626](#), que a apuração do superávit financeiro deveria ter sido feita de forma segregada, separando-se créditos abertos pelo Executivo e créditos adicionais abertos pela autarquia.

Já em relação aos créditos adicionais por superávit financeiro abertos nas fontes 255 e 259, esclareceu que, com a edição do Decreto n.8.613, de 31/12/2020, os mencionados créditos foram estornados.

Especificou que a Fonte 60 foi criada por orientação deste Tribunal, expressa no Comunicado Sicom n.30/2019, e que o recurso foi recebido em 31/12/2019 mas não utilizado, transferindo-se para o exercício de 2020 o saldo de R\$1.827.858,04 (superávit financeiro), decorrente de contrato do pré-sal. Esclareceu ainda que a referida receita foi depositada na conta do Fundo Especial do Petróleo – FEP, cuja a fonte de recursos é a 100 – Recursos Ordinários, conforme previamente definido por esta Corte de Contas (peça n.[41](#), p. 26-30).

Posteriormente, em 31/12/2020, a Administração Municipal procedeu à transferência do saldo da Fonte 160 para a Fonte 100, via ajuste por fonte de recursos. Alegou ter ocorrido erro de registro, haja vista que os recursos deveriam ter permanecido na Fonte 160.

Contudo, ressaltou a correta aplicação dos recursos em obras de recapeamento e drenagem de ruas municipais, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 8º e inciso I do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal (peça n.[41](#), p. 31).

Concluiu sua manifestação requerendo a aplicação do princípio da primazia da essência sobre a forma e do princípio da insignificância ou bagatela, haja vista que não houve lesão à população ou às finanças públicas (peça n.[41](#), p. 35).

A unidade instrutora analisou a defesa documental apresentada pelo jurisdicionado e, em sua conclusão, reiterou a irregularidade por constatar que não houve solicitação ou alteração das informações prestadas via Sicom. Destacou, nos termos dos arts. 6º e 7º da INTC n.04/2017, a responsabilidade do jurisdicionado pelas informações remetidas ao Tribunal e por assegurar que os dados encaminhados via Sicom retratem fielmente a contabilidade municipal.

Assim, reiterou a irregularidade pela abertura de créditos (Fonte 60), por superávit financeiro, sem recursos disponíveis (R\$1.827.858,04) e o empenho de despesas sem recursos disponíveis no valor de R\$1.407.387,20, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da LC n.101/2000 (peça n.(peça n.[57](#), p. 20-31).

Destaco, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei n.4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/00, que a abertura de crédito adicional sem disponibilidade de recursos para cobrir a despesa é irregular.

Contudo, ponderando que os créditos abertos e empenhados totalizaram R\$1.407.387,20, equivalentes a aproximadamente 0,62% do total das despesas empenhadas no exercício (R\$227.193.428,58), deixo de considerar essa impropriedade como causa de rejeição das contas em análise, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e dos critérios de materialidade e relevância.

Consignou-se por fim que, em algumas fontes, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (Sicom/DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom/AM). Após comparar os dados fornecidos, a unidade técnica ajustou os valores dos superávits das fontes que foram utilizadas para abrir créditos, pautando-se no relatório “Superávit/Déficit Financeiro Apurado” quando os dados não eram coincidentes (peça n.[14](#), p. 25).

Recomendo, portanto, que o atual Prefeito assegure que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço orçamentário do exercício anterior (Sicom/DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiros, considerando-se o saldo dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, bem como o correto controle por fonte de recursos (Sicom/AM apurado), nos termos do disposto no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n.4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único da LC n.101/2000.

3. Outros apontamentos do órgão técnico

3.1. Créditos Orçamentários e Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.5.478/20, peça n.[17](#)) estimou receitas e fixou despesas em R\$214.362.000,00, limitando a suplementação a 20% do orçamento aprovado. Posteriormente, mediante leis de alteração orçamentária, LAO n.5.540/2020 (peça n.[28](#)) e LAO n.5.478/2020 (peça n.[5](#)), o percentual autorizado para suplementação orçamentária foi alterado para 40% e 52%, respectivamente (peça n.[14](#), p. 11-12).

A unidade técnica ressaltou que a Lei n.5.540 de 20/7/2020 e a Lei n.5.478/2020 foram obtidas por meio do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Formiga e anexadas ao SGAP. As mencionadas leis não foram encontradas no Sicom/Consulta/2020 (peça n.[14](#), p. 15).

O órgão técnico destacou a autorização para abertura de créditos em percentual fixado superior a 30% do orçamento aprovado, sugerindo a expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para adoção de medidas que aprimorem o planejamento municipal, e, ao Poder Legislativo, para evitar a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que possam distorcer o orçamento (peça n.[14](#), p. 15).

É cediço que as alterações orçamentárias têm sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e inciso V, VI e VII, do art. 167) e na Lei de Direito Financeiro n.4.320/1964 (inciso I do art. 7º e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, de acordo com as necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, o gestor está autorizado constitucionalmente a promover modificações com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Não se pode olvidar, entretanto, que a autorização para suplementação orçamentária em percentual elevado é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial na lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Assim, em que pese o ordenamento jurídico atual não estabelecer expressamente limitação à suplementação de créditos orçamentários durante o exercício financeiro, acorde com a manifestação da unidade técnica, recomendo ao Chefe do Executivo que adote medidas visando

ao aprimoramento do planejamento municipal, e ao Poder Legislativo que evite a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, observando-se o parecer emitido na Consulta n.1.100.006, que propôs como referência, para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade, o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o total do orçamento.

No exercício *sub examine* não foram abertos créditos suplementares e ou especiais não autorizados por lei, em observância do disposto no art. 42 da Lei n.4.320/1964 (peça n.14, p. 15 e 17).

Registrhou-se que não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em consonância com o preceituado no art. 167, II, da Constituição da República, no art. 59 da Lei n.4.320/1964 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.101/2000 (peça n.14, 25).

Relativamente aos decretos de alterações orçamentárias, asseverou-se que foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o parecer emitido por este Tribunal nos autos da Consulta n.932.477, respondida na sessão plenária de 19/11/14, que versa sobre as exceções para abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas (peça n.14, p. 25-26).

Acordé com as ponderações técnicas, recomendo ao atual Prefeito que diligencie pela compatibilização das práticas administrativas e contábeis do ente às exigências legais correspondentes.

3.2. Repasse ao Poder Legislativo Municipal

Apurou-se o repasse de **4,24%** da arrecadação do exercício anterior ao Poder Legislativo, em observância do disposto no art. 29-A da Constituição da República.

Registra-se que, na apuração do percentual repassado à Câmara Legislativa, para averiguação da observância do inciso I do *caput* c/c inciso I do § 2º do art. 29-A da Constituição da República, considerou-se o valor líquido transferido (R\$4.223.823,93), ou seja, o repasse fixado (R\$5.586.000,00) deduzido do numerário devolvido (R\$1.362.176,07). Ressalta-se, no entanto, que o repasse integral também foi efetuado em consonância com o limite constitucional (peça n.14, p. 27).

3.3. Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

A unidade técnica apurou a aplicação de **26,60%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, em consonância com o disposto no art. 212 da Constituição da República, no qual se prevê o percentual mínimo de 25% da Receita Base de Cálculo (peça n.14, p. 30).

Além disso, salientou-se que:

- a) as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE realizadas por meio das contas bancárias n.os 27-7, 73122-6, 73014-9 e 960000-5 foram computadas como aplicação na MDE, posto se tratar de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça n.14, p. 31);
- b) apurou-se a disponibilidade bruta de caixa para fins de restos a pagar com disponibilidade de caixa, a partir do saldo na fonte 01 (MDE) das contas bancárias pertencentes à receita base de cálculo (peça n.14, p. 32);
- c) foi desconsiderado do cômputo das despesas com a MDE o pagamento de R\$191,03, realizado com conta bancária de recurso vinculado ou não pertinente. Conta bancária utilizada: 73062-9 Royalties (peça n.^o 14, p. 32). A relação de glosa encontra-se na peça n.4 ; e

- d) na apuração do índice constitucional relativo ao ensino, foram consideradas as despesas inscritas em restos a pagar de exercícios anteriores , pagos no exercício financeiro de 2020, no montante de R\$1.176.414,19, após a unidade técnica constatar que não haviam sido computados nos exercícios de 2015, 2018 e 2019 por falta de disponibilidade de caixa (peça n.^º

[14](#), p. 32-33).

À luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.16/2022, recomendo que o Prefeito diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes à MDE seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas na MDE (25%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de recursos 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000, de modo a constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

3.4. Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Constatou-se a aplicação de **32,96%** da receita base de cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em consonância com o estabelecido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República e com os ditames da Lei Complementar n.141/2012 (peça n.[14](#), p. 38). Além disso, salientou-se que:

- a) as despesas com as Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS realizadas por meio das contas bancárias n.^ºs 11-0, 85-4, 1264-5, 1501-6, 24115-6, 36755-9, 71001-0, 71035-5 e 73014-9 foram computadas como aplicação em saúde, posto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça n.[14](#), p. 39);
- b) foram desconsiderados do cômputo das despesas com as ASPS pagamentos efetuados com as contas bancárias n.^ºs 185-0, 257-1, 290-3, 823-0, 43774-3 e 45439-7, no total de R\$198.538,60, por denotarem movimentação de recursos vinculados e ou de origem não identificada (peça n.[14](#), p. 40). A relação de empenhos encontra-se na peça n.[16](#) ;
- c) nos termos da Consulta n.932.736, considerou-se pertinente a inclusão de restos a pagar de 2015, 2016, 2018 e 2019 pagos em 2020, no valor de R\$3.033.913,85, tendo em vista não terem sido computados no exercício de referência por falta de disponibilidade de caixa (peça n.[14](#), p. 40-42); e
- d) ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n.[14](#), p. 43).

Também com referência às ASPS, nos termos do art. 4º da OSC n.01/2021, incluiu-se no exame técnico o demonstrativo Painel Covid (peça n.[35](#)), com informações relativas às execuções orçamentárias das ações de saúde e assistência social, referentes aos repasses da União aos Municípios, de recursos livres e vinculados, para enfrentamento da pandemia de coronavírus. Os dados epidemiológicos registrados foram atualizados até 31/12/2020. O órgão técnico esclareceu que os registros foram extraídos do Sicom, sendo, portanto, dados autodeclarados pelo jurisdicionado, e ressaltou que eventuais divergências poderão ensejar outras ações de controle por parte deste Tribunal.

À luz das diretrizes consignadas no Comunicado Sicom n.16/2022, recomendo que o atual Prefeito diligencie para que a movimentação dos recursos correspondentes às ASPS seja efetuada em conta corrente bancária específica e as despesas a serem computadas nas ASPS (15%) sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de recursos 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000, fazendo-se constar, no empenho, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002.

3.5. Despesas com pessoal

O percentual total de despesas com pessoal do Município foi de **44,78%**, sendo **43,25%** no âmbito do Poder Executivo e **1,53%** do Poder Legislativo, observados, portanto, os limites consignados na Lei Complementar n.101/2000 (peça n.[14](#), p. 50).

Incluiu-se, no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesas com Plantões Médicos e Profissionais da Estratégia de Saúde da Família – Consulta TCEMG [898.330](#) e [838.498](#)”, no valor de R\$2.666.821,69 (peça n.[14](#), p. 46). A relação das despesas encontra-se no demonstrativo Sicom, peça n.[9](#).

Recomendo ao atual Chefe do Executivo diligenciar para que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, bem como as despesas oriundas de contratos de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, inclusive os contratados via pessoa jurídica, sejam contabilizadas com base nas orientações gerais quanto aos contratos de aferição dos respectivo limite legal, a teor do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.101/2000 c/c o art. 37, II e IX, da Constituição da República, e do parecer exarado em resposta à Consulta n.[1.127.045](#).

3.6. Apuração dos limites de dívida consolidada e de operações de crédito

Em cumprimento do preceituado nos incisos VII e VIII do art. 1º da OSC n.03/2022, verificou-se a observância dos limites da dívida consolidada líquida (art. 3º, II, da Resolução n.40/2011, do Senado Federal), das operações de crédito (art. 7º, I, da Resolução n.43/2001, do Senado Federal), havendo-se concluído que o Município obedeceu aos limites percentuais fixados nas referidas resoluções (peça n.[14](#), p. 51-54).

3.7. Controle interno

O relatório de controle interno apresentado é conclusivo e abordou todos os itens especificados no item 01 do Anexo I da Instrução Normativa TC n.04/2017, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.102/08 (peça n.[14](#), p. 55).

3.8. Metas do Plano Nacional de Educação – PNE

- a) Merece destaque a análise relativa ao Plano Nacional de Educação – PNE (Metas 01 e 18, da Lei n.13.005/2014) e à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n.01/2016, conforme demonstrativos 10-11 (peça n.[14](#), p. 56-60).

A unidade técnica apurou que o Município de Formiga não cumpriu integralmente a Meta 01-A (**82,66%**), prevista na Lei n.13.005/2014, na qual se prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 04 a 05 anos de idade. Acrescentou que o município, até o exercício em exame, havia alcançado o percentual de **39,82%** da Meta 01-B no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos, devendo atingir 50% até 2024, consoante preceituado na referida lei.

Relativamente à Meta 18, apontou que a municipalidade não observa o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n.11.738/2008 e reajustado pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, sendo o último reajuste em 2020 (12,84%), destacando que o percentual utilizado pelo MEC para revisão do piso nacional é também utilizado para cálculo do valor anual por aluno, conforme critérios nas Portaria MEC/MF n.^{os} 06/2018 e 04/2019.

Nos termos do art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n.01/2021, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal no exercício em

exame, não integrando, porém, os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio. Nada obstante, recomendo ao jurisdicionado que envide esforços para dar cumprimento aos objetivos estabelecidos na legislação de regência.

4. Considerações finais

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averiguei não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, em face dos princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que os créditos adicionais, por superávit financeiro, abertos e empenhados sem recursos disponíveis (R\$1.407.387,20), equivalem a aproximadamente 0,62% das despesas empenhadas no exercício (R\$227.193.428,58), e ainda a conformidade legal dos demais itens examinados, voto, com amparo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e nos critérios de materialidade e relevância, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Eugenio Vilela Júnior, do Município de Formiga relativas ao exercício de 2020, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/08, com as recomendações insertas na fundamentação.

No mais, caberá ao atual Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria e, aos responsáveis pelo controle interno, comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 85, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo com o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

dds